

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 6.635, DE 2016

Altera a Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado LAERTE BESSA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.635, de 2016 (PL 6.635/2016), de autoria do Deputado Alberto Fraga, busca alterar a Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Sua justificação repousa no fato de que há premente necessidade de adaptação da legislação que regula a segurança privada no País. Isso, porque, entre outros argumentos, hodiernamente, não se pode esperar que (1) o vigilante tenha apenas o ensino primário; (2) esse profissional conte com armamento incapaz de oferecer-lhe a devida proteção; e (3) o mercado afeto à atividade seja restrito apenas a empresas nacionais.

O PL 6.635/2016 foi apresentado no dia 7 de dezembro de 2016. Seu despacho prevê a tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e

Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A apreciação será conclusiva nas Comissões, sob o regime ordinário.

No dia 6 de janeiro de 2017, nossa Comissão recebeu a proposição ora em análise e, em 30 de março do mesmo ano, fui designado Relator no seio de nosso Egrégio Colegiado.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em função do que preveem o art. 55, parágrafo único, e o art. 126, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ficaremos adstritos aos temas ligas à segurança pública. Aspectos constitucionais e relacionados à técnica legislativa serão apreciados em seus devidos momentos processuais.

Quanto ao mérito, podemos consignar, de plano, que a segurança pública é, atualmente, um campo de atuação estatal que merece toda atenção do Legislativo Federal. O quadro nefasto em que vivemos nos impele a pensar maneiras de diminuir seus reflexos sobre a população brasileira.

Esse quadro é caracterizado por dezenas de milhares de mortes violentas por ano; dezenas de milhares de estupros sendo reportados anualmente; mortes de policiais e mortes causadas por policiais; apreensões anuais de dezenas de milhares de armas ilegais; presídios lotados; frequentes assaltos a bancos e a carros-fortes; mortes de crianças por “balas perdidas” quase que semanalmente em nosso noticiário, entre tantos outros dados.

Uma das medidas que podem ser conduzidas é o aperfeiçoamento da legislação que trata da segurança privada e da segurança

das instituições financeiras. Isso, porque tais atividades envolvem dois dos objetos mais cobiçados por criminosos atualmente: dinheiro e armas.

Nesse compasso, vemos com muitos bons olhos quase todas as propostas apresentadas pelo Nobre Autor no bojo do PL 6.635/2016 ora sobre exame. Isso se dá, de modo especial, porque (1) a proposição retira a autorização expressa de emprego de efetivos policiais militares na segurança de instituições financeiras estaduais, o que vai ao encontro do privilégio à missão constitucional dessas corporações; (2) aumenta as medidas de segurança em torno do transporte de numerário em veículos comuns, impondo que os vigilantes estejam necessariamente armados; (3) possibilita que milhares de vigilantes, hoje na informalidade, possam adentrar o mercado pela “porta da frente”, ao prestar serviços de segurança individual a pessoas físicas mesmo sem vínculo com empresa especializada; (4) eleva a escolaridade a ser exigida dos vigilantes, em face da complexidade crescente dos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, entre outras inovações extremamente bem vindas.

A única ressalva que temos diz respeito à extensão dessa norma às casas de jogos de azar. Não julgamos conveniente a discussão do tema nesse contexto de abordagem de segurança de instituições financeiras e de segurança privada. Assim, apresentamos uma emenda ao PL 6.635/2016 que, acreditamos, aperfeiçoará essa proposição nesse sentido, sem prejuízo de retomarmos o debate em momento mais oportuno.

Ante todo exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do PL 6.635/2016, com a emenda anexa, solicitando apoio aos demais Pares.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.635, DE 2016**

Altera a Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Suprima-se do art.1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, na forma como proposta no Projeto de Lei nº 6.635, de 2016, a expressão: “casas de jogos de azar”.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado Relator

Relator